



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434442

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2118791-20.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante IVANIA MARIA DA SILVA, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2840 - 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Agravado de Instrumento nº 2118791-20.2025.8.26.0000
Comarca: CAMPINAS
Juiz 1ª Instância: Dr. Lucas Pereira Moraes Garcia
Agravante: Ivanía Maria da Silva
Agravado: Banco Pan S/A

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO DE VEÍCULO.

I. CASO EM EXAME

Decisão que indeferiu a antecipação de tutela.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Tempestividade do recurso e ausência de impugnação específica à decisão válida e atual, caracterizando erro de formulação que obsta o processamento do recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Intempestividade e a ausência de impugnação ao novo indeferimento da tutela pelo juízo competente, com a delimitação equivocada do ato recorrido e ausência de combate aos seus fundamentos, caracteriza vício formal que impede o conhecimento do recurso.

IV. DISPOSITIVO

Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida por juízo que, na sequência, reconheceu sua incompetência territorial e determinou a redistribuição do feito.

Recebido o processo, o juízo competente reapreciou o pedido de tutela antecipada, indeferindo-o mediante fundamentação própria, sem mera ratificação do ato anterior.

Todavia, a parte agravante optou por recorrer exclusivamente da decisão originária (fls. 55 do processo principal), prolatada por juízo já declarado incompetente, sem qualquer impugnação específica ao novo

pronunciamento do juízo competente, o qual permanece válido e eficaz.

Dispensada a intimação da parte adversa ante a ausência de prejuízo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido seja pela intempestividade ou por ausência de impugnação específica à decisão válida e atual.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo juízo originário (fls. 20/3 deste recurso), o qual indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado na petição inicial.

Posteriormente, foi declarada incompetência territorial e determinada à redistribuição. O juízo competente procedeu à reapreciação autônoma do pedido de tutela de urgência, igualmente indeferindo-a, mediante fundamentação própria.

O recurso, contudo, volta-se exclusivamente contra a primeira decisão, proferida por juízo já então reconhecidamente incompetente.

Em suas razões recursais, a agravante reproduz a fls. 05 parte da decisão, ora guerreada, e junta a fls. 20/23 a decisão integral. Ocorre que a decisão reproduzida e juntada foi proferida em 21/10/2024, às folhas 55/8 (do processo principal), tendo sido disponibilizada no diário de justiça eletrônico em 23/10/2024 e publicada em 24/10/2024.

Desse modo, considerando a data de publicação em 24/10/2024 e o prazo legal de 15 dias úteis e à forma de contagem, o término do prazo de interposição do recurso ocorreu em 18/11/2024, dia com expediente forense regular.

O recurso de agravo de instrumento foi protocolado apenas em 22/04/2025, fora do prazo de interposição.

Ademais, embora se reconheça a necessidade de que o juízo competente analise a tutela provisória - podendo revogar, ratificar ou substituir a medida anteriormente decidida - tal providência não exonera a parte do dever de observar os requisitos técnicos para interposição do recurso cabível, nos moldes do artigo 1.016, inciso III, do Código de Processo Civil, que exige a exposição dos fundamentos de fato e de direito do pedido de reforma da decisão agravada, bem como a delimitação precisa do objeto recursal.

Nos termos do artigo 1.015, inciso I, do mesmo diploma, é cabível o agravo de instrumento contra decisões interlocutórias que versarem sobre tutela provisória. Contudo, para que o recurso seja processado, **é indispensável que tenha por objeto a decisão vigente e proferida por autoridade jurisdicional competente**, sob pena de inadmissibilidade.

A ausência de impugnação ao novo indeferimento da tutela pelo juízo competente, com a delimitação equivocada do ato recorrido e ausência de combate aos seus fundamentos, caracteriza vício formal que impede o conhecimento do recurso. Não se trata de mera irregularidade sanável, mas de erro substancial de formulação, com ineficácia recursal objetiva.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento, seja por intempestividade ou por inépcia recursal decorrente de impugnação à decisão proferida por juízo incompetente, já substituída por nova decisão válida e atual, sem que esta tenha sido objeto do recurso.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

RELATORA

Assinatura Eletrônica